Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 12675/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/26160/2016
PROTOCOLO	: 1755878
ÓRGÃO	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: GERSON CLARO DINO / ROBERTO HASHIOKA SOLER
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO N.º 6979/2016
CONTRATADA	: CLÍNICA MÉDICA JR DE CASTILHO LTDA-ME
OBJETO CONTRATADO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE EXAME DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL AOS CANDIDATOS À OBTENÇÃO, RENOVAÇÃO, INCLUSÃO OU MUDANÇA DE CATEGORIA DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO, NO MUNICÍPIO DE DEODÁPOLIS-MS.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: INEXIGIBILIDADE PROC. ADM. N.º 31/705.394/2016
VALOR CONTRATUAL	: R$ 101.298,60
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os autos sobre a análise do procedimento – Inexigibilidade de Licitação (Processo Administrativo nº 31/705.394/2016), a formalização do instrumento Contratual (Contrato nº 6979/2016/DETRAN/MS) do aditamento (1º Termo aditivo) e da execução financeira, celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN/MS e a empresa Clínica Médica LR de Castilho Ltda-ME, tendo como objeto a contratação de empresa para a realização de exames de aptidão física e mental aos candidatos a obtenção, renovação, inclusão ou mudança de categoria da Carteira Nacional de Habilitação, no município de Deodápolis/MS.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contratação Pública emitiu a análise ANA – DFCPPC – 8486/2019 ratificando a ANA-3ICE-66137/2017 quanto à **regularidade e legalidade** do procedimento de inexigibilidade de licitação, do instrumento contratual, do 1º Termo Aditivo ao Contrato, e concluindo a **regularidade e legalidade** da execução financeira.

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer PAR-2ªPRC-16940/2019, pela **legalidade e regularidade** do procedimento de inexigibilidade de licitação, da formalização contratual do 1º termo aditivo, e da execução financeira do contrato em apreço.

É o relatório.

O procedimento de inexigibilidade de licitação foi formalizado, no âmbito do órgão jurisdicionado, por meio do Processo Administrativo nº 31/705.394/2016, cuja documentação, encontra-se completa de acordo com as normas estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 e atende as exigências legais pertinentes à matéria, em especial o art. 25, I da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como a Resolução nº 425/2012 do CONTRAN Artigos 22, incisos II e X, e 148 da Lei nº 9.503/1997 (CTB).

O instrumento contratual celebrado entre as partes foi o Contrato nº 6979/2016/DETRAN, aplicável no presente caso e formalizado em observância às normas estabelecidas na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da regularidade exigida.

Quanto ao aditamento (1º Termo Aditivo) ao Contrato em comento, cujo objeto foi à prorrogação do prazo por 12 meses, este, encontra-se regular, em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, com remessa e publicação de acordo com a Instrução Normativa TC/MS nº 54/2016.

A execução financeira do instrumento em apreço restou demonstrada da seguinte forma:

Especificação	Valor R$
Valor da contratação	202.597,20
Empenhos Emitidos	196.100,96
Anulação de Empenhos	(30.002,48)
Empenhos Válidos	**166.098,48**
Comprovantes Fiscais	**166.098,48**
Pagamentos	**166.098,48**

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente.

Ante o exposto, após a análise Divisão de Contratação Pública e do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento – Inexigibilidade de Licitação (Processo Administrativo nº 31/705.394/2016), correspondente a 1ª fase, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 121, I, "*a*", do Regimento Interno aprovado pela RTC/MS n.º 98/2018;

II – Pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 6979/2016/DETRAN/MS), correspondente a 2ª fase, nos termos do art. 59, I, da LC n.º 160/2012 c/c os art.121, II, do Regimento Interno;

III – Pela **REGULARIDADE** do aditamento (1º Termo Aditivo), nos termos do art. 59, I, da LC n.º 160/2012 c/c o artigo 121, §4º, do Regimento Interno;

IV – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual em comento, nos termos do art. 59, I, da LC n.º 160/2012 c/c o artigo 121, III, do Regimento Interno;

V – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da LC n.º 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno.

É como decido

Campo Grande/MS, 02 de outubro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

cmc